

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PBH ATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 003/2026
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 003/2026
Processo Administrativo nº 03.26.058

ATRATIVA SERVICE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 14.339.328/0001-41, com sede à Rua Cândido Lúcio, 121, bairro Cachoeirinha, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-170, vem, com o devido respeito e acato à Vossa Senhoria, em atenção à Diligência Complementar expedida em 16 de outubro de 2026, apresentar os presentes ***ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES***, destinados a subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nos termos a seguir expostos.

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de diligência complementar instaurada pelo Agente de Contratação da PBH Ativos S.A., em razão do recurso administrativo interposto pela empresa RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que declarou a ATRATIVA SERVICE LTDA vencedora da Licitação Eletrônica nº 003/2026.

Conforme se verifica, a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, oportunidade em que demonstrou a improcedência das alegações recursais e a regularidade de sua classificação e habilitação no certame.

Não obstante, antes do julgamento definitivo do recurso, a Agente de Contratação entendeu necessária a realização de diligência complementar, com fundamento no art. 56, § 2º, da Lei Federal nº 13.303/2016, solicitando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- Enquadramento da ATRATIVA SERVICE LTDA como Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- Independência na elaboração das propostas apresentadas pelas empresas ATRATIVA SERVICE LTDA e ARTEBRILHO;
- Metodologia utilizada na composição dos custos tributários relativos ao PIS e à COFINS.

Nesse contexto, a ATRATIVA apresenta os esclarecimentos solicitados, acompanhados de Parecer Técnico Contábil e dos respectivos documentos comprobatórios, a fim de demonstrar a regularidade de sua conduta, a ausência de qualquer prática destinada a comprometer a competitividade do certame e a exequibilidade da proposta comercial apresentada.

Ressalta-se, desde já, que os esclarecimentos ora prestados complementam os fundamentos anteriormente expostos nas contrarrazões, sem implicar alteração das condições essenciais da proposta ou majoração do preço global ofertado.

II - DOS ESCLARECIMENTOS À DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR
II.1 - DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) E
DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FRAUDULENTA

A diligência complementar solicita esclarecimentos acerca do enquadramento da ATRATIVA SERVICE LTDA como Empresa de Pequeno Porte (EPP), diante da alegação recursal de que o faturamento acumulado entre janeiro e julho de 2026 teria alcançado R\$ 6.147.382,37, ultrapassando o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ATRATIVA iniciou o exercício de 2026 regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, considerando que sua receita bruta no exercício de 2025 correspondeu a R\$ 1.194.538,07, valor substancialmente inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal condição, inclusive, permanece indicada no cadastro da empresa perante a Receita Federal do Brasil, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral já apresentado nas contrarrazões.

Ocorre que, ao longo do exercício de 2026, a empresa experimentou expressivo crescimento de suas atividades, especialmente em razão da celebração de novos contratos de prestação de serviços, circunstância que ocasionou significativa elevação de seu faturamento em comparação ao exercício anterior.

Conforme bem demonstrado no Parecer Técnico Contábil que acompanha a presente manifestação, a receita bruta efetivamente auferida entre janeiro e julho de 2026 correspondeu a R\$ 5.650.489,43, e não a R\$ 6.147.382,37, como equivocadamente sustentado pela Recorrente.

Para comprovar os valores informados, apresenta-se o razão analítico da conta contábil 3.1.1.01.001 – Serviços Prestados, contendo os lançamentos individualizados das notas fiscais emitidas no período, bem como os respectivos valores mensais e acumulados. Senão vejamos:

Mês	Receita bruta mensal (R\$)	Acumulado (R\$)
Janeiro	420.865,27	420.865,27
Fevereiro	204.621,63	625.486,90
Março	845.565,92	1.471.052,82
Abril	741.647,85	2.212.700,67
Maiο	891.667,85	3.104.368,52
Junho	1.165.042,99	4.269.411,51
Julho	1.381.077,92	 5.650.489,43

Observa-se, portanto, que o faturamento acumulado até julho de 2026, embora superior ao limite ordinário de enquadramento como EPP, permaneceu inferior ao montante de R\$ 5.760.000,00, correspondente ao limite legal acrescido de 20%.

A esse respeito, o art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece regras específicas quanto aos efeitos da superação dos limites de receita bruta, distinguindo as hipóteses em que o excesso permanece dentro da margem de 20% daquelas em que ultrapassa esse percentual.

Assim, a evolução do faturamento da empresa deve ser examinada considerando os valores efetivamente auferidos, o momento em que ocorreu a superação dos limites legais e os respectivos efeitos jurídicos, não sendo possível presumir a existência de declaração fraudulenta a partir da simples comparação entre o faturamento acumulado e o limite ordinário de enquadramento.

De toda sorte, importa destacar que a indicação da condição de EPP na plataforma eletrônica de licitações decorreu da reprodução da situação cadastral da empresa perante a Receita Federal, conforme os procedimentos administrativos habitualmente adotados pela ATRATIVA.

Não houve qualquer intenção de prestar informação falsa, obter vantagem indevida ou comprometer a igualdade de condições entre os participantes do certame.

Ainda que se entenda que a evolução do faturamento exigiria a atualização da informação relativa ao porte empresarial, eventual inconsistência deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas, não se confundindo com qualquer conduta deliberadamente destinada a frustrar a competitividade.

Nesse ponto, conforme também já demonstrado nas contrarrazões, **a ATRATIVA SERVICE LTDA não se valeu de qualquer benefício decorrente de seu enquadramento como EPP para alcançar a primeira colocação no certame.**

Sua classificação resultou exclusivamente da competitividade da proposta comercial apresentada, sem utilização do benefício do empate ficto ou de qualquer mecanismo de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Eventual inconsistência cadastral, desacompanhada de demonstração de má-fé ou obtenção de vantagem indevida, deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

É o que se requer!

IL.II - DA ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DAS PROPOSTAS
DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE AS LICITANTES

Em continuidade, a diligência complementar solicita esclarecimentos acerca da relação empresarial, administrativa ou operacional existente entre a ATRATIVA SERVICE LTDA e a ARTEBRILHO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, especialmente quanto à utilização de endereço, telefone, correio eletrônico e estrutura administrativa comuns.

Pois bem.

Faz-se imperioso frisar que as empresas constituem personalidades jurídicas distintas, sem identidade de sócios, com quadros próprios de funcionários e autonomia administrativa, operacional e comercial, prestando, inclusive, serviços a diversos órgãos e entidades da Administração Pública, mediante contratos independentes e sem interferência recíproca em suas atividades.

Tal como já colocado nas contrarrazões, a existência de elementos cadastrais ou administrativos coincidentes não constitui prova de fraude, conluio ou atuação coordenada em procedimento licitatório.

In casu, as coincidências identificadas decorreram de um equívoco incomum de natureza procedimental e administrativa, sem qualquer relação com a definição dos preços ou com as estratégias comerciais adotadas pelas licitantes.

Não houve colaboração entre a ATRATIVA e a ARTEBRILHO na elaboração de suas propostas ou na condução da disputa, tampouco combinação de preços, compartilhamento de informações comercialmente sensíveis ou qualquer atuação destinada a favorecer uma das participantes.

A propósito, merece destaque que a ARTEBRILHO limitou sua participação ao cadastramento da proposta inicial, abstendo-se de ofertar lances durante a fase competitiva do certame, razão pela qual permaneceu classificada em quarto lugar, pelo valor originalmente proposto.

Esta circunstância, considerada em conjunto com a elaboração independente das propostas e a ausência de colaboração entre as empresas, reforça a inexistência de elementos concretos que indiquem atuação coordenada para favorecer a ATRATIVA ou manipular o resultado do certame.

Por sua vez, a ATRATIVA alcançou a primeira colocação em razão da competitividade de sua própria proposta comercial, sem qualquer colaboração ou interferência da outra licitante.

Nesse contexto, eventual coincidência de informações administrativas ou erro no preenchimento de documentos não pode ser confundido com ajuste prévio entre concorrentes, especialmente quando inexistem elementos concretos que demonstrem combinação de preços ou comprometimento da independência das propostas.

Diante do exposto, considerando a independência empresarial das licitantes, a ausência de colaboração na formulação das propostas e a inexistência de elementos concretos indicativos de conluio, requer-se o afastamento da alegação recursal e a manutenção da decisão que declarou a ATRATIVA SERVICE LTDA vencedora do certame.

II.III - DA REGULARIDADE DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

Por fim, a diligência complementar solicita esclarecimentos acerca da metodologia utilizada na apuração das alíquotas de PIS e COFINS previstas na planilha de composição de custos da ATRATIVA SERVICE LTDA, correspondentes a 0,91% e 4,17%, respectivamente.

Conforme já esclarecido nas contrarrazões, a adoção de percentuais inferiores às alíquotas nominais previstas na legislação tributária não induz à irregularidade na composição da proposta, especialmente quando demonstrada a efetiva carga tributária suportada pela empresa.

Nesse sentido, a ATRATIVA apresenta Parecer Técnico Contábil, elaborado e subscrito por profissional devidamente habilitado, acompanhado da memória de cálculo das contribuições, dos demonstrativos de receitas e dos documentos relativos à Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições).

Conforme esclarecido pelo profissional responsável, a empresa encontra-se submetida ao regime não cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, cujas alíquotas nominais correspondem a 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Entretanto, a apuração dessas contribuições não se limita à aplicação direta das alíquotas nominais sobre o faturamento, uma vez que a legislação permite, observados os requisitos legais, o aproveitamento de créditos tributários relativos a determinados custos, despesas e insumos vinculados à atividade empresarial.

Além disso, o Parecer Técnico Contábil informa que a empresa adota a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, amparada em medida judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1005875-82.2018.4.01.3800, circunstância igualmente considerada na metodologia de apuração apresentada.

Assim, os percentuais de 0,91% para o PIS e 4,17% para a COFINS foram estabelecidos considerando a carga tributária efetiva estimada pela empresa, e não simplesmente as alíquotas nominais previstas para o regime não cumulativo.

Destaca-se também que a utilização de alíquotas efetivas na composição de custos não representa, necessariamente, subdimensionamento das obrigações tributárias, desde que os percentuais adotados encontrem respaldo na realidade fiscal da licitante e sejam suficientes para suportar os encargos incidentes sobre a execução contratual.

Ademais, eventual divergência entre as alíquotas consideradas pelas licitantes não constitui fundamento suficiente para presumir a inexecutabilidade de determinada proposta, uma vez que a carga tributária efetiva pode variar conforme a situação fiscal, os créditos legalmente aproveitáveis e as particularidades operacionais de cada empresa.

Desse modo, não se mostra juridicamente adequado exigir que a ATRATIVA reproduza os percentuais adotados pela Recorrente, sem considerar as circunstâncias tributárias próprias de cada licitante.

A proposta comercial apresentada permanece vinculada ao valor global ofertado de R\$ 630.746,42, não havendo pretensão de majoração do preço em razão dos esclarecimentos ora prestados.

Diante do exposto, pugna-se pelo afastamento da alegação de inexecutabilidade formulada pela Recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os esclarecimentos prestados e a documentação complementar apresentada, a ATRATIVA SERVICE LTDA requer o recebimento da presente manifestação, considerando-se atendida a diligência complementar, com o consequente afastamento das alegações recursais e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

Por fim, a empresa permanece à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2026.

MARCOS
AURELIO
RODRIGUES:8
2353085687

Assinado de forma digital
por MARCOS AURELIO
RODRIGUES:8235308568
7
Dados: 2026.10.20
12:15:22 -03'00'

Marcos Aurelio Rodrigues

CPF: 823.530.856-87